

RESOLUÇÃO Nº 007, DE 20 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre aquisição, classificação, utilização e abastecimento dos veículos oficiais do STJ e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 21, inciso XX, do Regimento Interno, e considerando:

- a) as disposições sobre a aquisição e uso de veículos oficiais de que tratam as Leis nºs. 1.081/50, 4.619/65 e 5.108/66, o Decreto nº 62.127/68, com as alterações constantes dos de nºs. 66.433/70, 72.294/73, 85.894/81, o Decreto nº 99.188/90, alterado pelo de nº 99.214/90 e a Resolução nº 754/91, do Conselho Nacional de Trânsito, bem como a Instrução Normativa nº 9/94, da Secretaria de Administração Federal;
- b) a necessidade de disciplinar a aquisição e a utilização dos veículos para uso nos serviços do Superior Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º A aquisição de veículos para o Superior Tribunal de Justiça será precedida de decisão do Plenário.

§ 1º Para aquisição de veículos, observar-se-á, como forma de promover a padronização e propiciar a minimização dos custos de manutenção, as características estabelecidas no anexo desta Resolução.

§ 2º A renovação parcial ou total da frota de veículos deste STJ poderá ser efetivada periodicamente, desde que fiquem demonstrados os custos-benefícios, em razão da antieconomicidade dos bens, decorrente do uso prolongado, desgaste prematuro, manutenção onerosa e do obsolescimento em decorrência dos avanços tecnológicos dos veículos de fabricação nacional.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, observar-se-á o prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da data de aquisição do veículo a ser substituído, excetuando-se os casos de sinistro com perda total.

Art. 2º A autorização para aquisição de veículos fica condicionada às justificativas das necessidades, face à demanda dos serviços e à dotação orçamentária correspondente, o custo de aquisição, o tipo e característica do veículo a ser adquirido.

Parágrafo Único No pedido de autorização deverá constar a discriminação do veículo existente a ser substituído, com informações sobre os serviços a que se prestam, data de aquisição e estado de conservação.

Art. 3º A aquisição de veículo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça será precedida de procedimento licitatório, nos termos da

legislação em vigor.

Art. 4º O Superior Tribunal de Justiça providenciará para que todos os veículos integrantes de sua frota tenham cobertura securitária total contra sinistros de qualquer natureza, inclusive contra terceiros.

Art. 5º O desfazimento dos veículos oficiais do STJ será feito na forma estabelecida em lei.

Art. 6º A condução dos veículos oficiais só será permitida a quem detenha a obrigação respectiva, em razão do cargo ou função exercida, excetuando-se os casos previstas na Resolução nº 019/96 STJ.

Art. 7º Ao término da circulação diária, assim como nos finais de semana e feriados, os veículos pertencentes à frota deste Tribunal serão recolhidos nas garagens do STJ.

Parágrafo Único Os veículos à disposição das Representações do STJ, nos Estados, serão recolhidos nas garagens oficiais das mesmas.

Art. 8º Fica expressamente proibida a utilização de veículos oficiais:

I para transporte em caráter particular e a casas de diversões, supermercados, estabelecimentos comerciais, culturais e de ensino, exceto quando em objeto de serviço;

II em excursões e passeios;

III aos sábados, domingos e feriados, salvo quando no desempenho dos encargos de representação e serviços de plantão;

IV transporte de pessoas não vinculadas aos serviços e à Administração quando não autorizadas.

Parágrafo Único ficam também proibidos os desvios e a guarda de veículos pertencentes à frota deste Tribunal, em residências particulares e outros lugares não previstos no art. 7º e seu parágrafo único, exceto se devidamente autorizados pelo Sr. Ministro-Presidente ou o Secretário-Geral Administrativo.

Art. 9º Para a utilização e conservação dos veículos oficiais, é condição indispensável o controle de custos operacionais; combustíveis; manutenção; peças e deslocamentos.

Art. 10 A destinação e as características dos veículos oficiais do Superior Tribunal de Justiça são as estabelecidas no anexo desta Resolução.

Art. 11 A classificação dos veículos automotores de transporte rodoviário integrantes da frota do Superior Tribunal de Justiça passa a ser a seguinte:

Grupo I Veículos de Representação (Presidente)

Grupo II Veículos Especiais (Vice-Presidente e Ministros)

Grupo III Veículos de Serviço (Serviços das Secretarias)

Grupo IV Transporte de Carga leve (Caminhonetes)

Grupo V Transporte de Carga Pesada (Caminhão e Guincho)

Grupo VI Veículos pra Serviço de Saúde (Ambulâncias)

Grupo VII Transporte Coletivo (Ônibus e Microônibus)

Art. 12 Ficam instituídos os limites de cotas de combustíveis, conforme discriminação abaixo, seguindo a classificação dos veículos, consoante o disposto no art. 11, desta Resolução:

TIPO	DISCRIMINAÇÃO	COTA EM LITROS
Grupo I	Veículos de Representação	COTA UM
Grupo II	Veículos Especiais	COTA UM
Grupo III	Veículos de Serviços	COTA DOIS
Grupo IV	Transporte de carga leve	COTA DOIS
Grupo V	Transporte de carga pesada	COTA TRÊS
Grupo VI	Veículos para o Serviço de	COTA DOIS

Saúde

Grupo VII Transporte coletivo COTA TRÊS

COTA UM Cota anual de 6.000 lts. Para cada veículo desse grupo.

Respeitando-se o limite mensal de 500 lts, a cota será cumulativa no caso de restar saldo, transferindo-se para os meses subseqüentes.

COTA DOIS Cota anual de 2.400 lts. Para cada veículo desse grupo, tendo por base mensal 200 lts, podendo ocasionalmente, ser utilizado saldo mensais restantes por outros veículos do mesmo grupo.

COTA TRÊS - Cota anual de 12.000 lts. para cada veículo desse grupo, tendo por se mensal 1.000 lts; podendo ser, ocasionalmente, utilizados saldos mensais restantes por outros veículos do mesmo grupo.

Parágrafo Único As cotas de combustível serão aplicadas no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, cabendo à Subsecretaria de Serviços Auxiliares gerenciar as referidas cotas.

Art. 13 Aplica-se o disposto nesta Resolução, também, aos veículos colocados à disposição das Representações do Tribunal, nos Estados.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 026/91.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO BUENO DE SOUZA

PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO - RESOLUÇÃO Nº 07/97

Da utilização dos veículos da frota do Superior Tribunal de Justiça:

**GRUPO I -**

Veículos de Representação, utilizados exclusivamente pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

**CARACTERÍSTICAS -**

Automóvel de fabricação nacional, na cor preta, potência do motor superior a 160 cv, 06 (seis) cilindros, combustível gasolina, transmissão manual de 05 (cinco) velocidades sincronizadas a frente de e 01 (uma) à ré, sistema de freios antiblocante (ABS), direção hidráulica, coluna de direção regulável, tanque de combustível com capacidade mínima de 75 litros, tração traseira, 04 (quatro) portas, ar condicionado integrado, radio toca-discos laser, dimensões mínimas do conjunto de 4.700 mm comprimento, 1.700 largura, 1.400 mm altura, e demais componentes exigidos pelo CONTRAN.

**GRUPO II -**

Veículos especiais utilizados exclusivamente pelo Vice-Presidente e Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

**CARACTERÍSTICAS -**

Veículos de fabricação nacional, na cor preta, potência do motor superior a 115 cv, 04 (quatro) cilindros, combustível gasolina, transmissão manual de 05 (cinco) velocidades sincronizadas à frente e 01 (uma) à ré, sistemas de freios antiblocante (ABS), direção hidráulica, coluna de direção regulável, tanque de combustível com capacidade mínima de 75 litros, tração traseira, 04 (quatro) portas, ar condicionado integrado, rádio toca-discos laser, dimensões mínimas do conjunto de 4.700 mm, 1.700 mm de largura, 1.400 mm de altura e demais componentes exigidos pelo CONTRAN .

**GRUPO III -**

Veículos de serviço, utilizados exclusivamente pelas Secretarias em objeto de serviço.

**CARACTERÍSTICAS -**

Veículo de fabricação nacional, passageiro ou misto passageiro, de pequeno ou médio porte, 02 (duas) ou 04 (quatro) portas, modelo básico, motor de potência condizente com os serviços a serem realizados e demais componentes exigidos pelo CONTRAN.

**GRUPO IV -**

Veículos de transporte de carga leve, utilizados nas atividades externas de interesse da administração.

**CARACTERÍSTICAS -**

Veículo tipo camioneta, furgão, utilitário ou pick-up, modelo básico, com motor de potência condizente com os serviços a realizar e demais componentes exigidos pelo CONTRAN.

GRUPO V -

Veículos de transporte de carga pesada, utilizados restritamente em objeto de serviço no transporte de cargas ou grandes volumes.

CARACTERÍSTICAS -

Veículo tipo caminhão, caminhão-guincho, reboque, modelo básico, motor de potência condizente com os serviços a realizar, e demais componentes exigidos pelo CONTRAN.

GRUPO VI -

Veículo para o serviço de saúde, utilizados exclusivamente para transporte ou remoções solicitadas pela unidade de saúde do STJ.

CARACTERÍSTICAS -

Veículo tipo ambulância, equipada com aparelhos médicos necessários ao atendimento em situação de emergência, motor de potência condizente com os serviços a realizar e demais componentes exigidos pelo CONTRAN.

GRUPO VII - Veículos de transporte coletivo, utilizado pelos servidores do STJ, nos deslocamentos de suas residências para o trabalho e vice versa e quando devidamente autorizados no traslado para eventos.

CARACTERÍSTICAS -

Veículo tipo ônibus ou microônibus, modelo básico, com motor de potência compatível com a atividade a ser realizada e demais componentes exigidos pelo CONTRAN.